



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

DAIANE DA SILVA FLORENTINO

**A TRANSEXUALIDADE ATRAVÉS DO VIÉS DO DIREITO: ANÁLISE
DO PROJETO DE LEI 5002/2013 E DA LEI DE IDENTIDADE DE
GÊNERO ARGENTINA (Nº 26.743/2012)**

**CAMPINA GRANDE – PB
2015**

DAIANE DA SILVA FLORENTINO

**A TRANSEXUALIDADE ATRAVÉS DO VIÉS DO DIREITO: ANÁLISE
DO PROJETO DE LEI 5002/2013 E DA LEI DE IDENTIDADE DE
GÊNERO ARGENTINA (Nº 26.743/2012)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. M^a Cynara de Barros Costa.

CAMPINA GRANDE – PB
2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F633t Florentino, Daiane da Silva.

A transexualidade através do viés do direito [manuscrito] : análise do projeto de Lei 5002/2013 e da Lei de Identidade de Gênero Argentina (Nº 26.743/2012) / Daiane da Silva Florentino. - 2015.

41 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.

"Orientação: Profa. Ma. Cynara de Barros Costa, Departamento de Direito Público".

1. Direito Comparado. 2. Identidade de Gênero. 3. Lei João W. Nery. I. Título.

21. ed. CDD 346.02

DAIANE DA SILVA FLORENTINO

**A TRANSEXUALIDADE ATRAVÉS DO VIÉS DO DIREITO: ANÁLISE
DO PROJETO DE LEI 5002/2013 E DA LEI DE IDENTIDADE DE
GÊNERO ARGENTINA (Nº 26.743/2012)**

Aprovada em 12 / 06 / 2015 .



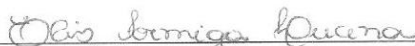
Prof. M.^a Cynara de Barros Costa.

Orientadora



Prof. M.^e Amilton de França / UEPB

Examinador



Prof. M.^a Elis Formiga Lucena / UEPB

Examinadora

À minha mãe, que com a sua dedicação fez com que eu me tornasse a pessoa que sou, nunca deixando de me encorajar e sempre fazendo com que eu tivesse fé, mesmo diante das adversidades.

E que juntamente comigo idealizou esse sonho, vindo a se tornar a principal responsável por ele estar se tornando realidade, DEDICO.

RESUMO

O ordenamento jurídico pátrio tutela de forma precária os direitos do segmento trans*, em especial, os dos transexuais. Assim, esses indivíduos se encontram marginalizados no meio social, carregando consigo um grande estigma. E é notório que inúmeros obstáculos são impostos ante a tentativa de efetivação de direitos básicos, perpetuando diuturnamente o preconceito e a marginalização dessa parcela da sociedade. O presente trabalho visa fazer uma abordagem sobre o tema da transexualidade, tendo como foco a análise do Projeto de Lei João W. Nery – Lei de Identidade de Gênero (PL 5002-2013). A proposta, se aprovada, instituirá uma nova forma de se entender as questões relacionadas ao gênero, sendo vanguardista nesse aspecto. Algo que possibilitará uma tutela efetiva e abrangente, fazendo com que a discriminação e o preconceito sejam combatidos, amenizando o sofrimento desses indivíduos. Ademais, através do Direito Comparado, faremos um paralelo com a Lei de Identidade de Gênero Argentina, referência no contexto atual.

PALAVRAS-CHAVE: Transexualidade; Identidade de Gênero; Lei João W. Nery; Direito Comparado; Lei de Identidade de Gênero Argentina.

LISTA DE SIGLAS

CFM	Conselho Federal de Medicina
CID	Classificação Internacional de Doenças
DSM	Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders
GLBTT	Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PL	Projeto de Lei
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	09
1	SOBRE A SEXUALIDADE.....	11
2	TRANSEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO	12
3	TRANSEXUALIDADE E A TUTELA CONSTITUCIONAL.....	14
4	PROJETO DE LEI JOÃO W. NERY (LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO).....	17
4.1	Considerações iniciais.....	17
4.2	Cirurgia de Transgenitalização.....	18
4.3	Despatologização da Transexualidade.....	22
4.4	Direito à identidade: mudança do prenome e do gênero no registro civil	25
4.4.1	Direitos da personalidade.....	25
4.4.2	Da mudança do prenome e do gênero no registro civil.....	26
4.4.3	Consequências da mudança do prenome e do gênero do Transexual no âmbito civil.....	29
5	DIREITO COMPARADO: LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO ARGENTINA.....	31
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
	REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

Várias foram as conquistas alcançadas no curso da luta pela efetivação dos Direitos Humanos, principalmente no que diz respeito às minorias sociais. Contudo, a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBT) e, principalmente, o segmento *trans**¹, carece de respaldo jurídico e atenção por parte do Estado.

O presente trabalho, portanto, visa a trazer uma abordagem à luz dos Direitos Humanos sobre o tema da transexualidade, tendo como foco a análise do Projeto de Lei João W. Nery, também conhecido como Projeto de Lei de Identidade de Gênero (PLC 5002-2013), que é de autoria dos deputados federais Jean Wyllys e Érika Kokay e propõe uma gama de direitos referentes à identidade de gênero, tais como: mudança do prenome (sem necessidade de autorização judicial) e acesso ao procedimento de transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde (independentemente de laudo psiquiátrico). O referido projeto é um grande avanço na luta pela visibilidade não só dos transexuais, que são objeto do nosso estudo, como também das pessoas *trans**, priorizando a tutela dos direitos básicos que lhes são inerentes, sendo, dessa forma, uma maneira de garantir cidadania e dignidade a esse segmento social.

Ademais, pretendemos ainda realizar um paralelo com a Lei de Identidade de Gênero Argentina, que no contexto atual se destaca como o dispositivo legal com a tutela mais abrangente no que concerne ao tema abordado.

Nesse sentido, o presente estudo pretende trazer uma contribuição teórica e reflexiva sobre um tema de grande relevância, marcado por lutas em defesa da efetivação e de garantia de direitos para grupos minoritários, historicamente submetidos a condições de discriminação, preconceito e marginalização.

Objetiva-se, portanto, definir os conceitos inerentes ao fenômeno da transexualidade, através de um viés humanista, além de utilizar a interdisciplinaridade, usando preceitos

¹ De acordo com a ativista transfeminista Hailey Kaas (2013), o termo *trans* pode ser a abreviação de várias palavras que expressam diferentes identidades, como transexual ou transgênero, ou até mesmo travesti. Ela afirma que o uso do asterisco aparece como um termo englobador, menos estigmatizador e mais fluido, de modo que elimina classificações excludentes e abre também a possibilidade da pessoa se identificar como quiser. A pesquisadora ainda ressalta que a identidade é soberana e as pessoas *trans** tem a palavra final quanto a sua própria identificação.

relacionados aos campos do Direito, da Sociologia, da Antropologia e da Psicologia.

Posteriormente, estudaremos a transexualidade e o direito à identidade de gênero como forma de garantia da dignidade humana e do direito fundamental da personalidade, sob um prisma constitucional, humanista e civilista.

Nessa perspectiva, mais adiante abordaremos o núcleo central do estudo: a análise do Projeto de Lei João W. Nery, que tem como principais propostas a mudança do prenome e do gênero do transexual no registro civil e o acesso aos procedimentos transexualizadores, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), sem a necessidade de um laudo psiquiátrico, utilizando como parâmetro de análise, através do Direito Comparado, a Lei de Identidade de Gênero Argentina, a qual é nitidamente conhecida como a legislação que confere mais direitos aos indivíduos transexuais.

Quanto à metodologia, o presente estudo foi alicerçado no método de procedimento descritivo-analítico, além da revisão bibliográfica, onde utilizamos o substrato doutrinário como premissa maior. Agregamos, ainda, a análise da jurisprudência pátria, bem como a verificação dos dispositivos do Projeto de Lei 5002/2013 e da Lei de Identidade de Gênero Argentina.

SEXUALIDADE E TRANSEXUALIDADE

1 SOBRE A SEXUALIDADE

A sexualidade tem sido objeto de distintos processos de regulação ao longo dos séculos, não sendo em absoluto tratada de modo homogêneo ou linear nos diferentes períodos históricos. De fato, a épocas de intensa repressão ao sexo sucedem-se outras em que a liberdade e a tolerância em relação à sexualidade são maiores (VILLELA; SANTOS e VELOSO, 2006, p. 01).

Discussões envolvendo a questão da sexualidade, no entanto, só foram impulsionadas a partir das contribuições de Sigmund Freud e Michel Foucault. Agregando-se a esse fator vieram diversos movimentos nas décadas de 60, 70 e 80, com o intuito de captar a atenção da sociedade sobre o tema, especialmente os movimentos feminista, gay e lésbico, os quais acabaram por colocar as questões relacionadas às temáticas do gênero e sexualidade em pauta.

Daí em diante, estudos mais abrangentes começaram a surgir também em virtude da emergência da Aids, o que influenciou sobremaneira na expansão dos estudos sobre a sexualidade, em especial no que tange aos homossexuais masculinos. Mas, por ter sido o primeiro grupo em que a doença se manifestou, durante muito tempo os estudos sobre ele se restringiram quase que exclusivamente ao processo saúde-doença (GÓIS, 2003, p. 08).

Esse cenário só veio a se alterar na década de 90, quando temas antes tratados timidamente pela sociedade, tais como o homoerotismo e as questões relacionadas ao gênero, começaram a ganhar enfoque.

Assim, como bem acentuam SÁ NETO e GURGEL (2014, p.71/72):

Desde Freud, com sua revelação sobre a existência do inconsciente, vem ganhando dimensões científicas mais amplas. Desse modo, a relevância do estudo de Freud reside em ter ele encaminhado, de forma progressiva, os estudiosos e cientistas a vislumbrar o conjunto de fenômenos de ordem sexual e afetiva, na seara essencial do desejo, o que influenciou os avanços do direito, no sentido de tutelar a livre orientação sexual das pessoas, e no campo da psicologia, ao apresentar a homo, a hétero e a bissexualidade como naturais nuanças da estrutura afetiva dos sujeitos “desejantes”. Portanto, não se trata de determinismo, nem de livre opção, mas, sim, de condição humana.

Já no panorama atual, a sexualidade tem sido descoberta e revelada através do desenvolvimento de estilos de vida bastante variados. É algo que cada um cultiva no

transcorrer de sua vida, não mais se considerando somente como uma condição natural e física do indivíduo ou um estado de coisas preestabelecido (GIDDENS, 1993, p. 25).

Portanto, em função desse aprofundamento nas nuances da sexualidade é que a questão do gênero começou a ser percebida de forma individual, indo além do ultrapassado discurso biomédico segregador, em que uma dada configuração da genitália, externa, condicionaria um modo específico de estar no mundo, sentimentos e comportamentos, ou mesmo as inclinações eróticas (VILLELA WV; VELOSO, 2006).

2 TRANSEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO

Para adentrar no estudo da importância da tutela dos direitos inerentes aos indivíduos transexuais, cumpre, primordialmente, conceituar o fenômeno da transexualidade e realizar uma abordagem sobre temas relacionados à sexualidade que são de grande pertinência.

Nessa perspectiva, é de grande relevância as diferenciações feitas pelas autoras Valéria Silva Galdino Cardin e Fernanda Moreira Benvenuto (2013, p. 116), sobre sexualidade, sexo biológico, orientação sexual e gênero. Assim, as autoras supracitadas assentam que:

A sexualidade é inerente ao ser humano, constitui um direito da personalidade e possui uma esfera mais ampla porque abrange sentimentos e relacionamentos. O sexo é o que corresponde às características biológicas do indivíduo, ou seja, a distinção física entre o homem e a mulher. Já a orientação afetiva sexual é um desejo ou uma manifestação de afeto de uma pessoa em relação à outra, que necessariamente não está interligada à perpetuação da espécie. O gênero se refere à noção de masculino e feminino, enquanto construção social.

Dessa forma, torna-se inócua a determinação do sexo humano baseada tão somente na genitália, tendo em vista que na espécie humana, o sexo da pessoa é constituído através da conjugação de fatores biológicos, psicológicos e sociais. (LOPES, 2009, p. 14).

Portanto, partindo desse pressuposto, em que diferenciamos sexo morfológico de sexo psíquico, é de se adentrar na discussão sobre identidade de gênero, ponto precípuo para se construir um entendimento sobre a importância do combate à violação dos direitos dos indivíduos transexuais.

Os Princípios de Yogyakarta (2006, p. 07), criados com o intuito de promover a inserção das normas do direito internacional para combater o descumprimento dos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT), definem identidade de gênero como sendo:

A experiência profunda que cada pessoa tem do gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo a percepção pessoal do

corpo (que pode envolver, se livremente escolhida, a modificação da aparência corporal ou de suas funções por médicos, cirurgias ou outros meios) e outras expressões de gênero: a forma de se vestir, a fala e os maneirismos.

Nessa perspectiva, Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Yara Maria Pereira Gurgel (2014, p. 70) asseveram que:

[...] os conceitos de sexualidade e identidade passaram a levar em consideração não só as variantes da orientação sexual, mas também as questões de gênero, que de certo modo são mais complexas, pois se referem a modos de sentir, de estar e até mesmo de experimentar as noções de masculinidade e de feminilidade. É em razão dessa mudança que, por exemplo, se passou a utilizar a sigla LGBT, em detrimento da antiga *Gays, Lésbicas e Simpatizantes (GLS)*, visto que mais ampla e coerente, do ponto de vista científico, incluindo o “T” de transgêneros, travestis e transexuais.

A esse respeito, Enézio de Deus Silva Junior (2011, p. 65) também acrescenta que:

Os transgêneros – ou transgêneras, como preferem alguns cientistas –, [...] são indivíduos que, na sua forma particular de estar e/ou de agir, ultrapassam as fronteiras de gênero esperadas/construídas culturalmente para um e para outro sexo. Assim, são homens, mulheres (e pessoas que até preferem não se identificar, biologicamente, por expressão alguma) que mesclam, nas suas formas plurais de feminilidade e masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos e vivências que vão além de questões de gênero como, corriqueiramente, são, no geral, tratadas. Os travestis, como uma das denominações de transgêneros, são pessoas que, em regra, aceitam do ponto de vista psicológico o seu sexo biológico, incluindo, na maioria dos casos, a própria genitália, e, ao longo do desenvolvimento psicossocial, constroem um imaginário próprio, cuja identificação de gênero volta-se mais para o sexo oposto, o que se torna perceptível em sua forma de agir e vestir, sobretudo.

Dessa forma, ultrapassadas as questões supramencionadas, podemos efetivamente traçar uma conceituação sobre a transexualidade. Nesse sentido, pode-se dizer que a fundamentação desse fenômeno na atualidade está baseada em dois dispositivos distintos. O primeiro diz respeito ao avanço da biomedicina na segunda metade do século passado, principalmente no que se refere ao aprimoramento das técnicas cirúrgicas e ao progresso da terapia hormonal. O segundo concerne à forte influência da sexologia na construção da noção de identidade de gênero, que se desprende totalmente do sexo biológico (ARÁN, 2006, p. 02).

Nas palavras da doutrinadora Tereza Rodrigues Vieira (2012, p. 168), o transexual se caracteriza como:

Um indivíduo que se identifica psíquica e socialmente com o sexo oposto ao que lhe fora imputado na Certidão de Nascimento. Existe uma reprovção veemente de seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar. A convicção de pertencer ao sexo oposto é uma ideia fixa que preenche sua consciência impulsionando-o a tentar por todos os meios conciliar seu corpo à sua mente. Assim, segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário.

No intuito de alcançar a estabilização entre corpo e mente e, conseqüentemente, a sua satisfação enquanto ser humano, o transexual necessita de meios que o possibilitem acabar com a incongruência que lhe é inerente.

Assim, o fenômeno da transexualidade é caracterizado pela não identificação do indivíduo com o gênero que lhe é atribuído ao nascer. O sujeito nasce com as características físicas e biológicas de um determinado sexo, contudo, em razão disso, tem a sua existência marcada pela insatisfação, tendo em vista que sente lucidamente pertencente ao sexo oposto.

Cumprido ressaltar que o estereótipo criado pela sociedade com relação ao indivíduo transexual é muitas vezes errôneo, tendo em vista que tendem a associar a transexualidade e a homossexualidade, tomando-os por sinônimos. Contudo, enquanto o transexual vive em desconformidade com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, o homossexual possui plena satisfação com o gênero que lhe foi imposto, sendo que nutre desejo sexual e afeto às pessoas do mesmo gênero.

Reforçando a distinção entre os termos “transexual” e “homossexual”, Heleno Cláudio Fragoso (1979, p. 29) afirma que:

Os transexuais não são homossexuais. Consideram-se membros do sexo oposto e se sentem amaldiçoados pelo aparato sexual errado. Desejam a mudança desse aparato e, além disso, assistência cirúrgica para que possam participar das relações heterossexuais. Ao contrário, um homossexual gosta e utiliza da sua genitália com os membros do sexo anatômico.

3 TRANSEXUALIDADE E A TUTELA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamentos da República, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, sendo esses, dentre outros, pontos norteadores do ordenamento jurídico pátrio que devem, indubitavelmente, ser conferidos à toda pessoa, sem que haja qualquer tipo de distinção.

No que concerne à dignidade da pessoa humana, Alexandre de Moraes (2005, p. 128) afirma tratar-se de:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana representa um compromisso da sociedade brasileira de erguer o seu Direito sobre essa noção. Isso faz do

preceito constitucional uma diretriz para o legislador ordinário e um parâmetro interpretativo para o operador do direito (CORTIANO JUNIOR, 1998, p. 50-55).

Ademais, além do supramencionado artigo, devemos também nos ater ao disposto no art. 5º da nossa Carta Magna, dispositivo esse que institui o princípio da igualdade, assegurando em seu *caput* que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Tal princípio encontra-se também insito no art. 3º, inciso IV da Constituição Federal, cujo texto assevera que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Nossa Lei Maior é taxativa, mostrando-se clara quanto à importância desse princípio, o qual deve ter a sua eficácia assegurada: os desiguais deverão ser tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade, e os iguais tratados igualmente, sendo inadmissível qualquer tipo de tratamento que destoe dessa perspectiva.

Apesar de todas as previsões constitucionais supramencionadas, no entanto, os indivíduos transexuais ainda se encontram à margem da sociedade, tendo a sua existência marcada pelo preconceito. Tabus e ideias pré-concebidas permeiam o modo de compreensão das pessoas, que enxergam naquele indivíduo algo digno de um tratamento inferior, pelo fato de acharem que os transexuais não desempenham no meio social o papel que lhes fora conferido, qual seja, a aceitação do seu sexo biológico.

Portanto, é de suma importância que os ditames instituídos na nossa Constituição sejam efetivados, tendo em vista que a vivência experimentada pelo transexual não pode ser reprimida pelo fato de não estar em harmonia com o que a sociedade estabelece por padrão, por normal.

Assim, deve ser combatida toda forma de discriminação com essa parcela da sociedade, sob pena de perpetuar-se a exclusão social, pois, independentemente da sua condição, o transexual é, antes de tudo, sujeito de direito como qualquer outra pessoa.

O Estado deve buscar a transposição do ideário de igualdade e justiça para a vida cotidiana, principalmente para a imensa massa de excluídos da sociedade e também das minorias oprimidas, pois ambas sofrem em face da falta efetiva de um verdadeiro Estado Democrático de Direito no campo material, sendo vítimas do descuido e do descaso. Nesse

cenário, o indivíduo transexual vive uma realidade triste e angustiante, em uma sociedade que cotidianamente lhe nega o simples direito de "existir".

Nossa Constituição determina a promoção dos valores humanistas como um dos principais objetivos do Estado e da sociedade, tendo ambos a obrigação de garantir o bem-estar do cidadão, a salvaguarda de sua dignidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade (ARAÚJO, 2000, p. 71).

O direito à vida, o direito à integridade psicofísica e o direito à saúde constituem o trinômio que informa o livre desenvolvimento da personalidade e a salvaguarda da dignidade do ser humano, traduzindo-se no exercício da cidadania (SZANIAWSKI, 1999, p. 194).

Nesse contexto, torna-se papel principal do Estado tomar providências, objetivando que os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade. O Estado Democrático de Direito ao abraçar o princípio da dignidade humana como norte se destina, assim, a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar social, a segurança e a justiça, com o intuito de formar uma sociedade fraterna, igualitária e pluralista, livre de preconceitos e opressões.

De acordo com Elisa Sheibe (2008), resgatar essa minoria social em um Estado Democrático de Direito, espaço preservador da convivência humana, que aponta a dignidade concreta como núcleo fundamental, é imprescindível e impositivo, tendo em vista ser nítido o sofrimento psíquico do transexual por conviver com a frustração de pertencer ao sexo não desejado.

A Constituição da República em seu Art. 3º, incisos I e IV, elenca como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade justa, solidária e livre. No entanto, não há como se falar em uma sociedade livre e justa, se transexuais ainda não têm os seus direitos básicos resguardados, tal como o direito à própria identidade.

Por fim, o art. 6º da Constituição Federal confere a todos o direito à saúde. Dessa forma, o Estado deve assegurar à população *trans** o acesso aos processos transgenitalizadores, bem como aos tratamentos de ordem hormonal, dentre outros que sejam necessários à efetivação do direito supramencionado, objetivando, assim, a garantia da existência digna e saudável ao transexual, respeitando as suas percepções sobre a sua identificação de gênero. Ao Estado cabe, portanto, procurar meios e instrumentos que tragam visibilidade e cidadania para esse segmento social.

ESTUDO COMPARADO

4 PROJETO DE LEI JOÃO W. NERY (LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO):

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As questões envolvendo o gênero muitas vezes são cercadas de mitos e tabus, tendo em vista que assuntos como a transexualidade são vislumbrados pela sociedade como sendo uma forma de desvio, pois desconstrói o modelo tradicional de atribuição de gênero baseado em aspectos morfológicos, sendo alvo de profunda rejeição social.

No entanto, esses paradigmas instituídos no meio social não podem ser óbices à atividade legiferante, algo que, no entanto, não deixa de ocorrer no atual cenário. Assim, como bem acentua Maria Berenice Dias (2011, p.01)

[...] o conservadorismo acaba por inibir o próprio legislador de normar situações que fogem dos padrões comportamentais aceitos pela sociedade. No entanto, fechar os olhos à realidade não vai fazê-la desaparecer, e a omissão legal acaba tão-só fomentando ainda mais a discriminação e o preconceito.

Estar à margem da lei não significa ser desprovido de direito nem pode impedir a busca do seu reconhecimento na Justiça. Ainda quando o direito se encontra envolto em uma auréola de preconceito, o juiz não deve ter medo de fazer justiça. A função judicial é assegurar direitos, e não bani-los pelo simples fato de determinadas posturas se afastarem do que se convencionou chamar de normal.

Torna-se necessário, pois, que haja a inclusão efetiva dos indivíduos transexuais na esfera de proteção do Estado que, investido no papel de responsável pela efetivação dos direitos fundamentais, deve garantir a esses indivíduos o direito à identidade de gênero e a autodeterminação, provendo meios para que sejam exercidos com plenitude.

Nesse sentido até já existem precedentes judiciais, inclusive advindos do Superior Tribunal de Justiça, que tratam da matéria no que tange ao reconhecimento do direito do transexual à mudança do prenome e do gênero no registro civil, com fulcro nos princípios constitucionais do direito à saúde, personalidade e autodeterminação.

Contudo, é indubitável a necessidade da promulgação de uma legislação específica que tutele os direitos inerentes aos transexuais, bem como de toda comunidade *trans**, pois há um grande abismo na nossa jurisdição quando se trata da regulamentação da mudança do prenome e gênero no registro civil, bem como é tratada de maneira insatisfatória a questão dos processos transgenitalizadores.

Dessa forma, o constrangimento e o sofrimento vivenciado pelos transexuais diariamente, por portarem uma aparência de gênero em discordância com o gênero presente em seus documentos de identificação é uma violação aos seus direitos humanos, e o Estado, ao permitir que isso ocorra, acaba reproduzindo uma violência institucional.

Assim, em observância às dificuldades enfrentadas pelo indivíduos *trans** surgiu o projeto de lei nº 5002/2013 de autoria dos Deputados Jean Wyllys e Érika Kokay, que se encontra sujeito à apreciação por parte do plenário, em regime ordinário de tramitação.

Chamado de “Projeto de Lei João Nery”, o projeto ganhou esse nome em homenagem a João Nery, primeiro transexual feminino do Brasil, que realizou sua cirurgia de redesignação de sexo ainda durante a ditadura militar (SÁ NETO; GURGEL, 2014, p. 77). Para driblar uma lei que lhe negava o direito a ser ele mesmo, João teve que renunciar a tudo: sua história, seus estudos, seus diplomas, seu currículo. Foi só dessa maneira, com documentos falsos, analfabeto nos registros apesar de ter sido professor universitário, que ele conseguiu ser João. (Projeto de lei nº 5002, 2013, p. 7)

Na exposição de motivos, os autores iniciam assentando que:

As palavras visibilidade e invisibilidade são bastante significativas para a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Pertencer a esta “sopa de letras” que representa a comunidade sexo-diversa (ou a comunidade dos “invertidos”) é transitar, ao longo da vida, entre a invisibilidade e a visibilidade. Se para lésbicas e gays, serem visíveis implica em se assumirem publicamente, para as pessoas transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, a visibilidade é compulsória a certa altura de sua vida; isso porque, ao contrário da orientação sexual, que pode ser ocultada pela mentira, pela omissão ou pelo armário, a identidade de gênero é experimentada, pelas pessoas trans, como um estigma que não se pode ocultar, como a cor da pele para os negros e negras.

Dessa forma, o projeto de lei dispõe no inciso III do parágrafo 1º, que:

Toda pessoa tem direito a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

4.2 CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

No intuito de alcançar a estabilização entre corpo e mente e conseqüentemente a sua satisfação enquanto ser humano, o transexual procura de todas as formas acabar com a incongruência que lhe é inerente. E essa busca, por vezes, acaba tendo como destino a cirurgia de transgenitalização.

No Brasil, durante décadas, tal prática foi rechaçada pela comunidade médica, sendo considerada mutiladora, ensejando consequências penais, sendo tipificada como lesão corporal, acabando sempre por inviabilizar a concretização da autonomia da vontade do indivíduo que viesse a buscar esse meio de tratamento.

Assim, por sucessivos anos a expressão de vontade do indivíduo transexual, no que tange ao seu direito de ter alcançado o desenvolvimento pleno da sua personalidade, foi negligenciada pela sociedade.

Portanto, pessoas que deveriam ter o seu modo individual de vislumbrar o mundo - algo que tangia desde o seu corpo até a sua idealização de existência digna - compreendida e aceita, eram diuturnamente desrespeitadas enquanto seres humanos. Assim, em razão dos tabus que dominavam o meio social, tinham a sua chance de uma vida mais digna e saudável usurpada e, na incessante tentativa de pacificar os seus conflitos internos, procuravam realizar a correção da sua aparência por meio de operações feitas na clandestinidade ou em outros países, onde o assunto já era pacificado.

Em 1975, então, veio a público a primeira notícia de realização de tal procedimento. Era o caso emblemático do cirurgião plástico Roberto Farina que submeteu, depois de acompanhamento médico e diagnóstico feito por especialistas, o paciente Waldir Nogueira à cirurgia de mudança de sexo, o que posteriormente ensejou a sua condenação, em primeira instância, a dois anos de reclusão, tendo por acusação o disposto no art. 129, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, ou seja, a prática de lesão corporal de natureza grave (FERNANDES, 2010, p. 02/03).

Contudo, em segunda instância, perante o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, o médico foi absolvido, pois a criminalização da cirurgia mostrava-se descabida, tendo em vista que o seu maior desígnio era a obtenção da correspondência entre o sexo biológico e o sexo psicológico do paciente, o que deixava claro o seu caráter terapêutico, não podendo ser cogitada a prática de conduta dolosa por parte do médico, pois ele atuou tão somente como um instrumento da autonomia do paciente, excluindo qualquer alegação de ilicitude.

Começou-se a entender que a obtenção de situação mais benéfica ao paciente, através da estagnação do seu sofrimento físico e psíquico, era o princípio basilar da realização da cirurgia de redesignação sexual, pois é imperioso que a medicina cumpra o seu papel na sociedade, qual seja, nesse caso, possibilitar a diminuição do sofrimento desses indivíduos.

E a partir da reconstrução do entendimento acerca de tal tema foi que o Conselho Federal de Medicina, com a resolução número 1.482/97, estabeleceu que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários, não constitui o crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico (CFM, 1997).

Coadunando-se com a resolução, a realização de cirurgias de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia bem como os procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários, foram permitidas em caráter experimental, passando a ser classificadas como meio de tratamento dos indivíduos que possuíssem o transtorno de gênero. Deve-se ressaltar, no entanto, que tais procedimentos só poderiam ser realizados em hospitais públicos e universitários que fizessem pesquisas nesse âmbito.

Além dessa exigência, foram estabelecidos outros requisitos mínimos que deveriam ser obedecidos, que partiam desde a definição de transexualismo, até a estrutura que seria implementada para a execução de uma avaliação adequada e completa do indivíduo.

Assim, para que a submissão à cirurgia fosse efetivada, o paciente seria colocado à apreciação de uma equipe multidisciplinar, a qual deveria ter em sua constituição um médico-psiquiatra, um cirurgião, um psicólogo e um assistente social. Ressalte-se que havia também exigência expressa no tocante à idade do paciente, que deveria ter mais de 21 anos, não podendo possuir nenhuma característica física que fosse imprópria à realização da cirurgia.

Tomando por alicerce as cirurgias experimentais, e comprovando indubitável amadurecimento no que tange ao entendimento sobre o assunto, em 2002, o Conselho Federal de Medicina avança aprovando a resolução 1.6542/02, que estende as possibilidades de realização da cirurgia de redesignação sexual, estabelecendo providências a esse respeito, tais como:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 5º Que as cirurgias para adequação do fenótipo feminino para masculino só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados para a pesquisa.

Art. 6º Que as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino poderão ser praticadas em hospitais públicos ou privados, independente da atividade de pesquisa.

Portanto, com a pacificação das questões que cercavam a cirurgia de transgenitalização e a concomitante ampliação das possibilidades da sua realização, os transexuais não eram mais obrigados a passar pelo constrangimento de requerer ao judiciário autorização para que pudessem ser submetidos a esses procedimentos.

Nesse cenário, surgiu, porém, outra questão de igual importância: o financiamento das operações de transgenitalização e dos procedimentos que lhes são inerentes pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Ministério Público Federal foi o protagonista dessa iniciativa, que através do ajuizamento de ação civil pública contra a União, requereu providências, buscando a efetivação do tratamento gratuito dos pacientes portadores da patologia abordada, vindo ainda a incluir no seu requerimento a edição de ato normativo que previsse, expressamente, na Tabela de Procedimentos remunerados pelo SUS, os atos cirúrgicos necessários para a realização da cirurgia.

A ação teve provimento unânime em instância superior, perante a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual constatou que a exclusão das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares da lista de procedimentos que o SUS financia, externava flagrante discriminação, tendo em vista que feria de modo claro os direitos fundamentais de proteção à dignidade humana, liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade e saúde.

Ademais, torna-se mister ressaltar a notória decisão proferida, pela qual, tendo em vista que os direitos fundamentais da igualdade, da proibição de discriminação por motivo de sexo, da liberdade, do livre desenvolvimento da personalidade, da privacidade, do respeito à dignidade humana, bem como o direito à saúde, a União não poderia excluir da lista de procedimentos médicos pagos pelo SUS os tratamentos em favor de transexuais (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS).

Assim, sendo anunciada na 1ª Conferência Estadual de Políticas Públicas para Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (GLBTT), as medidas que obrigavam o SUS a viabilizar as cirurgias de transgenitalização entraram em vigor com a publicação da portaria nº 1707/08, vindo a ser regulada pela portaria nº 457/2008 que estabeleceu os parâmetros para a realização dos procedimentos.

Destarte, a descriminalização da cirurgia transgenitalizadora, bem como a obrigatoriedade da sua realização pelo SUS é um marco para os indivíduos transexuais, sendo o início da sua visibilidade, enquanto sujeito de direitos, tendo em vista que o Estado não poderia continuar a perpetuar a violação a direitos básicos, como o direito de autodeterminar-se, de dispor do seu

próprio corpo, bem como o direito à saúde, que é basilar à promoção do desenvolvimento físico e psíquico de qualquer pessoa.

Assim, o procedimento cirúrgico se faz de extrema importância para a readequação do seu corpo à sua verdadeira identidade de gênero, sendo visto como um procedimento terapêutico, que ajuda as pessoas transexuais a buscarem sua felicidade, passando a viver em harmonia com o seu substrato físico.

4.3 DESPATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE

É oportuno destacar que foi o endocrinologista Harry Benjamin que introduziu o termo transexualismo nos meios médicos por volta do ano de 1966, com o intuito de classificar esse fenômeno vivenciado pelos indivíduos transexuais, através da publicação de seu livro *The Transsexual Phenomenon*. O médico concluiu, após vários estudos, que os transexuais são indivíduos que, apesar de pertencerem a um determinado sexo, possuem um desejo obcecado de mudar sua aparência conforme a imagem que têm de si próprios (SZANIAWSKI, 1998, p. 51). Portanto, o "transexualismo" seria uma divergência psicamental.

Essa conceituação, feita de forma precária em meados da década de 60, ganhou concretude nos anos 80, ano em que a inclusão do fenômeno da transexualidade, enquanto patologia, foi inserido no Código Internacional de Doenças, tornando-se um marco no processo de definição da transexualidade como uma doença (BENTO; PELUCIO, 2012, p. 571).

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), o Código Internacional de Doenças (CID-10) e o *Standards of Care* (SOC) classificam as pessoas transexuais, nas palavras de Berenice Bento e Larissa Pelucio (2012, p. 572), como

[...] portadoras de um conjunto de indicadores comuns que as posicionam como transtornadas, independentemente das variáveis históricas, culturais, sociais e econômicas. Mas há algumas diferenças entre esses documentos. Para o SOC, o transexual de verdade tem como única alternativa, para resolver seus "transtornos" ou "disforias", as cirurgias de transgenitalização. Já no DSM-IV a questão da cirurgia é apenas tangenciada, sua preocupação principal está em apontar as manifestações do "transtorno" na infância, na adolescência e na fase adulta. Neste documento, não há diferenciação entre sexo, sexualidade e gênero. São os deslocamentos do gênero em relação ao sexo biológico os definidores do transtorno, pois o gênero normal só existe quando referenciado a um sexo genital que o estabiliza. O CID-10, por sua vez, não é um manual de orientação ou de indicadores diagnósticos, é, antes, uma convenção médica que estabelece as características das doenças e seus respectivos códigos utilizados e aceitos internacionalmente por médicos/as e outros/as operadores/as da saúde.

Portanto, no contexto atual, a transexualidade ainda é vista como patologia, fazendo parte da Classificação Internacional de Doenças (CID 10 - F64.0), sendo classificada como uma disforia de gênero.

Nessa mesma linha, o Conselho Federal de Medicina brasileiro classifica o transexual como sendo portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio (Resolução nº 1.955/2010).

Desconstruindo, no entanto, essa ideia de transexualidade como patologia, em nosso país tem sido estabelecido um modelo crítico contra essa visão. Assim, autores que tratam das experiências dos indivíduos transexuais no Brasil, em especial nas ciências sociais e humanas – Bento (2008); Arán, Murta e Lionço (2009); Leite Jr. (2011) - e na saúde coletiva, encontram-se construindo uma compreensão distinta da vigente atualmente.

É importante frisar que o conceito de transexualidade, enquanto patologia de gênero, é desumano e segregador. Afinal de contas, ser “homem” ou ser “mulher” são percepções psíquicas, calcadas a partir de uma construção social.

O “feminino” e o “masculino” vão além da perspectiva biomédica. Reproduzir conceitos embasados nessa ótica cissexista² é o que coloca as pessoas transexuais cada vez mais à margem da sociedade, excluindo-as e invisibilizando-as, pelo fato de não se identificarem com o gênero que lhes foi imposto no nascimento.

Nessa perspectiva, o Projeto de Lei João W. Nery surge como um marco importantíssimo na luta global pela despatologização das identidades trans, ao tutelar a possibilidade do transexual realizar a cirurgia de transgenitalização, sem que esteja vinculado a um laudo psiquiátrico, tendo em vista que, como fora abordado, a transexualidade se trata de uma questão relacionada ao gênero (enquanto construção social), não sendo uma patologia ou um transtorno, como o discurso hegemônico e conservador prega.

O projeto também dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos e os tratamentos hormonais, tendo por pressuposto o princípio da autodeterminação e da autonomia das pessoas sobre seus corpos. Os tratamentos assegurados no projeto de lei, que já são realizados através do Sistema Único de Saúde (SUS), passam a ser regulamentados, além de serem estabelecidos novos critérios para que sejam executados, quais sejam:

² Pessoas cisgêneras (também conhecidas como cissexuais) são aquelas que foram designadas com um gênero ao nascer e se identificam com ele. O cissexismo se configura como uma violência social e velada: é a ideia impositiva de que pessoas cis são o padrão "natural" ("normal") de gêneros e corpos. O cissexismo se caracteriza também como o apagamento ou a invalidação das identidades e corpos não-cis (GUIMARÃES, 2013).

Artigo 8º - Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida.

§1º Em todos os casos, será requerido apenas o consentimento informado da pessoa adulta e capaz. Não será necessário, em nenhum caso, qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa.

Em se tratando de pessoas que ainda não tenham de 18 anos de idade, vigorarão os mesmos requisitos estabelecidos para a obtenção do consentimento acerca da alteração do prenome e do sexo. Ou seja, o menor de 18 (dezoito) anos deverá apresentar o consentimento dos seus representantes legais; não havendo consentimento, o interessado poderá recorrer ao judiciário para que seja pleiteada a autorização judicial.

Assim, com a retirada do diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico como fator crucial para a obtenção de autorização para a realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização, a lei assumiu uma perspectiva humanista, enxergando a transexualidade tal como ela é, ou seja, uma experiência identitária do gênero e não uma patologia.

A esse respeito, sobre a despatologização da identidade *trans**, há uma grande mobilização mundial, tendo surgido a campanha global chamada “*Stop Trans Pathologization*”, abraçada por diversas entidades, ativistas e acadêmicos.

Esse movimento tem por reivindicações:

- 1) A remoção dos termos “Disforia de Gênero” / “Transtornos Identidade de Gênero” do manual diagnósticos internacionais (suas próximas versões DSM -5 e CID- 11);
- 2) A abolição dos tratamentos de normalização binária para pessoas **intersex**³; .
- 3) Acesso gratuito a tratamentos hormonais e cirurgia (sem acompanhamento psiquiátrico);
- 4) Cobertura pelo ente público das questões relacionadas à saúde dos indivíduos trans, englobando aconselhamento terapêutico opcional, ginecológico - acompanhamento urológico , tratamentos hormonais e cirurgias.
- 5) A luta contra a transfobia : o trabalho para a formação educacional, inclusão social e de emprego para as pessoas trans , bem como a visibilidade e a comunicação de todos os tipos de transfobia social ou institucional .

³ A intersexualidade humana constitui um fenômeno orgânico, oriundo de um desequilíbrio entre os fatores e eventos responsáveis pela determinação e diferenciação sexuais, que se configura quando o indivíduo apresenta ambiguidades, anomalias ou incongruências no componente biológico da sua identidade sexual, ou seja, no seu sexo cromossômico, endócrino e/ou morfológico (MACIEL-GUERRA; GUERRA JUNIOR, 2010).

(*International Campaign Stop Trans Pathologization*; 2009) ⁴.

(Tradução nossa)

Sobre os reflexos da despatologização, Berenice Bento e Larissa Pelucio (2012, p. 574) assentam que:

Ainda que algumas/uns ativistas temam pela perda de direitos conquistados como, por exemplo, no Brasil, a garantia de acesso gratuito ao processo transexualizador pelo Sistema Único de Saúde (SUS),¹⁴ acreditamos que a patologização não garantiu direitos de fato, mas impôs um modelo para se pensar a transexualidade como experiência catalogável, curável e passível de normalização. Tratou-se até aqui de um processo que qualificou alguns saberes científicos como os únicos capazes de dar respostas acertadas às vivências que desafiam as normas de gênero. Processo que, por outro lado, autoriza o tutelamento dos corpos e das subjetividades de pessoas que se reconhecem como transexuais.

Portanto, mesmo que a transexualidade seja despatologizada, não pode o Estado se furtar ao seu dever, devendo garantir que a população tenha acesso à assistência médica e aos procedimentos que assim forem necessários para o alcance da sua saúde e do seu bem-estar, direitos estes contemplados na Constituição Federal.

4.4 DIREITO À IDENTIDADE: MUDANÇA DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

4.4.1 Direitos da Personalidade

Primordialmente, cumpre ressaltar os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 179), o qual assevera que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, outros há inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra.

Os direitos inerentes à personalidade têm por objetivo precípuo a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa. Segundo os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar (2003, p. 3):

⁴ 1. *The removal of 'Gender Dysphoria' / 'Gender Identity Disorders' categories from the international diagnosis manuals (their next versions DSM-5 and ICD-11).*

2. *The abolition of binary normalization treatments to intersex people.*

3. *Free access to hormonal treatments and surgery (without psychiatric monitoring).*

4. *Public coverage of trans-specific healthcare (optional therapeutic counseling, gynecological – urological monitoring, hormone treatments, surgeries).*

5. *The fight against transphobia: the work for educational training, social inclusion and employment for trans people, as well as the visibility and reporting of all types of social or institutional transphobia.*

São da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros.

O direito à identidade é parte integrante dos Direitos da Personalidade e tem o nome como elemento individualizador da pessoa humana e, em se tratando de indivíduos transexuais, além do nome, assume também relevância o direito à identidade sexual. Sendo oportuno destacar, como bem acentua Pontes de Miranda (2000, p. 216), que os direitos tidos como integrantes da personalidade são irrenunciáveis, inalienáveis e irrestringíveis.

Integram essa gama de direitos os correspondentes: a) à integridade física, compreendido o direito à vida e aos alimentos; o direito sobre o próprio corpo vivo; o direito sobre o próprio corpo morto; direito sobre o corpo alheio morto; o direito sobre as partes separadas do corpo vivo; o direito sobre as partes separadas do corpo morto; b) o direito à integridade intelectual, compreendendo o direito à liberdade de pensamento, direito pessoal do autor científico, direito pessoal do autor artístico e direito pessoal do inventor; e c) o direito à integridade moral, o qual compreende o direito à liberdade civil, política e religiosa; direito à honra, direito à honorificiência, direito ao recato, direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional, direito à imagem e o direito à identidade pessoal, familiar e social (FRANÇA, 2012).

Rubens Limongi França (1966, 11-12) acrescenta, ainda, que o direito à identidade pessoal é aquele que tem a pessoa de ser conhecida como aquela que é, e de não ser confundida com outrem.

Desse modo, é de se depreender que o direito à identidade de gênero compõe o direito à identidade pessoal, nutrindo intrínseca ligação com este, tendo em vista que o direito à identidade de gênero tem por objetivo precípua o reconhecimento da percepção de gênero vivenciada pelo indivíduo, independentemente do seu sexo biológico.

4.4.2 Da mudança do prenome e do gênero no Registro Civil

O nosso diploma Civil institui em seu art. 16 que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome. É um direito inerente à todos os seres humanos, sendo uma forma de identificação pessoal que possui ainda o objetivo de reconhecimento perante a sociedade.

Maria Berenice Dias (2011, p.282) assevera que o nome é o identificador essencial da pessoa. Nessa mesma linha de pensamento, Tereza Rodrigues Vieira (2012, p.27) leciona que o nome do indivíduo é símbolo de sua personalidade, elemento de individualidade da pessoa na vida social, de forma particularizada.

A Lei de Registros Públicos dispõe sobre a imutabilidade do nome civil, em razão deste estar relacionado a identidade pessoal e a identificação no meio social. No entanto, assegura que essa imutabilidade não possui caráter absoluto, podendo o prenome ser alterado em circunstâncias excepcionais, como bem preceituam os artigos 56 a 58 da referida lei:

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa."

[...]

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios.

Dessa forma, por ser o nome um meio de reconhecimento do cidadão no Estado, parece-nos desarrazoado que a lei obrigasse o transexual a manter prenome que o faça passar por constantes humilhações, tendo em vista que, como é sabido, o transexual preserva aparência e comportamentos distintos ao sexo registral.

Assim, ter o seu prenome em discordância com o gênero no qual ele se identifica gera enorme angústia e sofrimento, que acabam resultando em segregação social e discriminação.

No cenário atual, os tribunais têm cada vez mais reconhecido o direito à mudança do nome e designação sexual da certidão de nascimento de pessoas transexuais. No entanto, em sua maioria, são situações em que o indivíduo já se submeteu ao procedimento cirúrgico de transgenitalização.

Como bem explica o civilista Sílvio Venosa (2010. p.149):

Diversos transexuais já obtiveram judicialmente sua modificação de documentos, pois o registro público deve espelhar a realidade, dentro do seu princípio, ainda porque a legislação permite que se adicione o nome pelo qual a pessoa é conhecida.

Tereza Rodrigues Vieira (2012, p. 183) doutrina que, embora de ordem pública, o princípio da inalterabilidade de nome sofre exceção quando se torna manifesto o interesse individual ou benefício social, desde que motivados.

Mesmo após se submeter à cirurgia de readequação sexual, o transexual ainda encontra mais um grande obstáculo na sua luta por reconhecimento: a alteração do prenome e

do gênero no registro civil. Para que isso aconteça, é necessário acionar o Poder Judiciário, ficando, assim, a cargo do Juiz a decisão. Diante desse quadro de flagrante inadequação da lei, torna-se necessária a existência de legislação específica que tutele a retificação do registro civil das pessoas *trans**.

E preocupando-se com essa questão, o Projeto de Lei João W. Nery ou Lei de Identidade de Gênero (PL 5002/2013) institui em seu artigo 3º que toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

Impõe como requisitos para a retificação registral que o requerente seja maior de 18 (dezoito anos) e que apresente ao cartório uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original, devendo a pessoa informar o novo prenome escolhido para que seja inscrito.

Em se tratando de pessoa menor 18 (dezoito anos) de idade, a retificação deverá ser requerida através de seus representantes legais, devendo haver a vontade expressa da criança ou adolescente, levando-se em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Prevê ainda que em caso de negativa de autorização por parte dos responsáveis do menor interessado, o adolescente poderá recorrer ao judiciário com a finalidade de autorização judicial.

O PL 5002/2013 inova no ordenamento pátrio, respeitando o direito à autodeterminação do indivíduo, propondo a alteração registral, no que diz respeito à retificação do prenome do indivíduo e, em consequência, do seu gênero, sem que esta esteja vinculada à intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial, terapias hormonais ou ainda qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico médico ou psicológico, bem como autorização judicial.

Dessa forma, a cirurgia de readequação não deve ser um requisito para a mudança do prenome, devendo ser resguardado o direito de escolha do transexual de se submeter ou não ao processo transexualizador. Deve ser respeitada, portanto, a identidade de gênero daquele que, mesmo sem ter se submetido à processo transgenitalizador, possui a aparência e se identifica com o gênero que está sendo reivindicado.

Transexuais, ainda que não tenham feito a cirurgia de readequação sexual, não devem passar por situações vexatórias em função do seu registro anterior. Assim, visando à preservação da privacidade e do direito à intimidade da pessoa *trans** cujo prenome foi alterado, e buscando evitar que esses indivíduos sejam vítimas de discriminação e preconceito e tenham a sua dignidade violada, o projeto de lei João W. Nery defende a proibição de qualquer referência à identidade anterior, a não ser que haja autorização por escrito do seu titular.

Sobre a necessidade de uma lei que regulamente a alteração do prenome das pessoas transexuais, Tereza Rodrigues Vieira (2012, p. 185) assevera que tal hipótese é fecunda e inteligível, a qual facilitará, indubitavelmente, o convívio social, a vida escolar e a inserção profissional. Ademais, diversas situações vexatórias poderiam ser evitadas, pois alguns documentos pessoais não fazem menção ao sexo do seu portador.

A esse respeito, Amália Formica (2008) dispõe que:

Todas as pessoas têm o direito de desempenhar o papel social que desejarem e com o qual se sentem confortáveis. A identificação sexual não pode ser imposta pela sociedade, ela deve ser decidida individualmente pelo cidadão, que possui o pleno direito de desempenhar o papel de gênero com o qual se identifica física e psicologicamente. O indivíduo não pode se sentir obrigado a desempenhar papel diverso àquele com o qual se identifica socialmente, tal situação fere o princípio da dignidade humana.

Desse modo, a retificação do registro civil é de inegável importância para que seja possibilitado ao transexual a sua inserção na sociedade, de acordo com a forma que enxergam a si próprios, vivenciando os atos da vida civil como toda pessoa merece, eliminando do seu cotidiano situações discriminatórias a que o nome civil inadequado à sua aparência as expõe.

4.4.3 Consequências da mudança do prenome e do gênero do transexual no âmbito civil

O artigo 7º do Projeto de Lei 5002/2013 dispõe em seu texto que mesmo após a mudança do prenome e do gênero no registro civil, serão conservados a titularidade jurídica dessas pessoas, Assim, os direitos e as obrigações jurídicas existentes antes da referida mudança registral continuarão sendo válidos, sem nenhum tipo de alteração. Incluindo-se aí também as relações jurídicas referentes ao direito de família, bem como a questão da adoção.

Dessa forma, o número da identidade e do registro da mudança de prenome e sexo no registro civil das pessoas naturais e sua notificação aos órgãos competentes garantirá a

continuidade jurídica às quais o indivíduo que experimentou a mudança registral estava vinculado.

Nesse contexto, o projeto de lei dispõe em sua justificativa que:

As pessoas que mudarem de sexo e prenome continuarão tendo os mesmos direitos e obrigações: se elas têm uma dívida, deverão pagá-la; se têm um emprego, continuarão empregadas; se receberam uma condena, deverão cumpri-la; se têm filhos, continuarão sendo pais ou mães; se assinaram um contrato, deverão honrá-lo. Os dados eleitorais, fiscais, de antecedentes criminais, etc., após a mudança, serão atualizados.

Portanto, conclui-se que a adequação do prenome no registro civil não prejudicará a terceiros.

E no que concerne ao Direito de família, com relação a questão da paternidade e da maternidade, bem como da união civil, o Projeto Lei João W. Nery, no supracitado artigo 7º, propõe que:

§2º Preservará a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus/suas filhos/as, retificando automaticamente também tais registros civis, se assim solicitado, independente da vontade da outra maternidade ou paternidade .

§3º Preservará o matrimônio da pessoa trans, retificando automaticamente também, se assim solicitado, a certidão de casamento independente de configurar uma união homoafetiva ou heteroafetiva.

Destarte, não haverá modificações no âmbito civil, tendo em vista que todas as relações, de caráter obrigacional ou referentes ao meio familiar, não serão afetadas, sendo fundamental para esta preservação, que, após a alteração do prenome em cartório, os outros documentos também sejam adequados, como carteira de identidade, diplomas, certificados, CPF, Carteira de Trabalho, Previdência Social e outros

5 DIREITO COMPARADO: LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO ARGENTINA

No âmbito do direito comparado, é expressiva a quantidade de países que se posicionam favoravelmente à tutela dos direitos inerentes aos indivíduos transexuais, tanto na via judicial quanto na via legislativa.

Nesse sentido, podemos mencionar países como a Suécia⁵, Itália⁶, Holanda⁷, Alemanha⁸, Canadá⁹, Espanha¹⁰, México¹¹ e Estados Unidos (em alguns estados)¹² que consagram os direitos dos transexuais de forma plena em seus respectivos ordenamentos (FERNANDES, 2010, p. 07).

No entanto, no presente trabalho será objeto de estudo apenas a Lei de Identidade de Gênero argentina (Lei n° 26.743), que estabeleceu um marco na proteção dos direitos não só dos indivíduos transexuais, mas de toda a comunidade *trans** no país.

Nas palavras de Emiliano Litardo (2013, p. 24):

⁵ A legislação sueca foi pioneira na Europa ao estabelecer pela primeira vez uma lei para regular a matéria, conhecida como “*Lag on fastställande avronstillhotighet i vissa fall*”, de 1972. Tal diploma normativo permite aos indivíduos insatisfeitos com seu estado sexual original recorrerem à autoridade administrativa competente, para que esta reconheça seus direitos de forma plena, admitindo ainda a possibilidade de recurso no caso de decisão denegatória.

⁶ No direito italiano, a primeira tentativa de criação de uma lei que reconhecesse os direitos dos transexuais tramitou em 1980 na Câmara dos Deputados, visando modificar o artigo 454 do Código Civil. O projeto não obteve êxito em sua tramitação, cabendo à uma lei posterior, de 1982, garantir de forma plena o direito à adequação sexual.

⁷ Na Holanda, a entrada em vigor da lei que atualmente dispõe da mudança de nome e sexo no Registro Civil dos transexuais se deu em 1985, alterando e adaptando as disposições do Código Civil com a inserção dos artigos 29-A e 29-D e adaptação do artigo 21-A do mesmo diploma normativo.

⁸ Na forma da lei conhecida como “*transsexuellengesetz*” de 1980, vigorando a partir de 1981.

⁹ O Código Civil de Quebec dispõe sobre as alterações de nome e sexo no registro civil em seus artigos 57 a 74.

¹⁰ A Espanha aprovou em 2007 Lei de Identidade de Gênero, que permite aos transexuais adequarem seu nome e sexo no registro civil, com ou sem cirurgia de redesignação sexual, bastando que um médico constate a necessidade dessas alterações para aquele indivíduo.

¹¹ No México, em 2008, uma reforma do Código Civil passou a prever a alteração de nome e sexo dos transexuais em seus documentos oficiais.

¹² Nos Estados unidos, vários Estados possuem meios jurídicos de reconhecimento aos direitos dos transexuais. Na Louisiana, por exemplo, há norma que diz que “*any person born in Louisiana who, after having been diagnosed as a transsexual or as a pseudohermaphrodite, has sustained sex reassignment or corrective surgery which has changed the anatomical structure of the sex of the individual to that of a sex other than that which appears on the original birth certificate of that individual, may petition a Court of competent jurisdiction to obtain a new certificate of birth*”. O mesmo ocorre no estado de Illinois, onde uma lei de 1962 permite a retificação no registro civil.

A Lei n. 26.743 implica uma transformação *para o Estado em prol* do reconhecimento político e jurídico das identidades e corporeidades trans*. Essa mudança foi obtida por meio da práxis do ativismo trans* argentino e de suas alianças políticas. A lei aprovada reposiciona o poder constituinte do discurso médicojurídico que, durante muito tempo, trabalhou na construção de situações de vulnerabilidade para as subjetividades trans* mediante a facilitação ou do retraimento referente ao reconhecimento do direito à identidade de gênero.

Assim, em sua Seção I, intitulada de “Direito à identidade de gênero”, a lei em comento institui que:

Toda pessoa tem o direito:

- a) Ao reconhecimento da sua identidade de gênero;
- b) Ao livre desenvolvimento de sua pessoa, de acordo com sua identidade de gênero;
- c) A ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificado desta forma, nos instrumentos que comprovem a sua identidade em relação ao nome, imagem e gênero com o qual não é registrado. (ARGENTINA, 2012)¹³ (Tradução nossa)

Devemos destacar que a supramencionada lei desconstrói paradigmas e consagra o direito do indivíduo à autodeterminação, pois desvincula a alteração do nome e do gênero no registro civil, bem como possibilita a realização de procedimento cirúrgico transgenitalizador, além do acesso a hormônios e outros tratamentos necessários, do diagnóstico médico ou psicológico. Senão, vejamos:

SECCÃO 3 – Exercício.

Qualquer pessoa pode candidatar-se à retificação de registro do sexo e à mudança de nome e imagem, quando estes não coincidirem com sua identidade de gênero auto-percebida.

SECCÃO 4 - Requisitos.

Qualquer pessoa que solicitar a retificação de registro do sexo, a mudança do nome e da imagem, nos termos desta Lei, deverá observar os seguintes requisitos:

1. Deverá provar a idade de 18 (dezoito) anos de idade, exceto nos casos previstos no artigo 5º da presente lei.
2. Deverá enviar para o Registro Nacional de Pessoas ou seus escritórios seccionais correspondentes, um requerimento, protegido nos termos desta lei, exigindo a retificação de registro da certidão de nascimento e a nova identidade nacional correspondente, preservando o número original.
3. Deverá indicar o novo nome escolhido ao solicitar o registro.

Em nenhum caso será exigido laudo para a realização da cirurgia de redesignação total ou parcial de gênero, ou para estabelecer terapias hormonais ou outras formas de tratamento psicológico ou médico.¹⁴ (Tradução nossa)

¹³ ARTICULO 1º — Derecho a la identidad de género.

Toda persona tiene derecho: a) Al reconocimiento de su identidad de género; b) Al libre desarrollo de su persona conforme a su identidad de género; c) A ser tratada de acuerdo con su identidad de género y, en particular, a ser identificada de ese modo en los instrumentos que acreditan su identidad respecto de el/los nombre/s de pila, imagen y sexo con los que allí es registrada.

Assim, o texto aprovado prevê o direito à retificação dos dados registrais quando estiverem em desconformidade com o gênero autopercebido pelo indivíduo. Outro fator importante é sobre os efeitos que as mudanças registrais ocasionariam no que tange à titularidade de direitos e obrigações legais, bem como as relações de Direito de Família inerentes ao sujeito antes da mudança. Sobre isso, a lei institui que não terão a sua titularidade alterada, permanecendo inalteradas, incluindo a adoção. Não obstante, os efeitos da correção de sexo e nome realizados passarão a ser oponíveis a terceiros a partir do momento da sua inscrição no registro (ARGENTINA, 2012).¹⁵

Destarte, a Lei Argentina também se preocupou em afastar qualquer tipo de discriminação proveniente das mudanças registrais ou físicas experimentadas pelo indivíduo. Assim, preservou o seu direito à intimidade, bem como o direito a ser tratado de forma igualitária, estabelecendo a confidencialidade dos procedimentos, sendo vedadas averbações no registro que deem conta das retificações registrais. Portanto, só terá acesso ao registro original o seu titular ou terceiro por ele autorizado.

A esse respeito, a lei ainda acrescenta na sua Seção 9, denominada “Confidencialidade” que não se dará, em nenhum caso, publicidade à retificação de sexo e mudança de nome no registro, a menos que autorizado pelo proprietário dos dados (ARGENTINA, 2012).¹⁶

Ademais, a Lei Argentina inova em outro aspecto, assumindo uma visão humanista, desestigmatizando a comunidade *trans* e trazendo para o cerne da discussão o conceito de identidade de gênero, utilizando-o como norteador da compreensão das diversas formas de percepções do gênero, evitando qualquer definição normativa de categorias identitárias com

¹⁴ *ARTICULO 3º — Ejercicio.*

Toda persona podrá solicitar la rectificación registral del sexo, y el cambio de nombre de pila e imagen, cuando no coincidan con su identidad de género autopercebida.

ARTICULO 4º — Requisitos.

Toda persona que solicite la rectificación registral del sexo, el cambio de nombre de pila e imagen, en virtud de la presente ley, deberá observar los siguientes requisitos: 1. Acreditar la edad mínima de dieciocho (18) años de edad, con excepción de lo establecido en el artículo 5º de la presente ley. 2. Presentar ante el Registro Nacional de las Personas o sus oficinas seccionales correspondientes, una solicitud manifestando encontrarse amparada por la presente ley, requiriendo la rectificación registral de la partida de nacimiento y el nuevo documento nacional de identidad correspondiente, conservándose el número original. 3. Expresar el nuevo nombre de pila elegido con el que solicita inscribirse.

En ningún caso será requisito acreditar intervención quirúrgica por reasignación genital total o parcial, ni acreditar terapias hormonales u otro tratamiento psicológico o médico.

¹⁵ *ARTICULO 7º — Efectos. Los efectos de la rectificación del sexo y el/los nombre/s de pila, realizados en virtud de la presente ley serán oponibles a terceros desde el momento de su inscripción en el/los registro/s.*

“travesti”, “transexual” ou “transgênero” e estabelece na sua segunda Seção, intitulada “Da definição” que:

Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero da forma como cada pessoa a sente, a qual pode corresponder ou não ao sexo designado no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. Pode envolver a alteração da aparência ou da função do corpo através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra ordem, sempre que o seja livremente escolhido. Inclui também outras expressões de gênero, como indumentária, hábitos e modo de falar. ¹⁷
(Tradução nossa)

Também é abordada outra questão de grande relevância no contexto atual, que é a despatologização das subjetividades *trans*. A lei supramencionada deixa de considerá-las uma patologia, interpretando-as de modo antagônico, sempre colocando em destaque a autonomia do sujeito em autodeterminar-se a partir das suas experiências cotidianas vivenciadas, a partir da sua própria percepção de gênero.

Desse modo, para as instituições do Estado, a genitalidade deixa de ser o destino do corpo que a comporta. Com efeito, a lei desativa os determinismos psicológicos e o naturalismo corporal e identitário que serviu de fundamento para colonizar as corporeidades diversas (LITARDO, 2013, p. 29).

¹⁶ ARTICULO 9° — *Confidencialidad. Sólo tendrán acceso al acta de nacimiento originaria quienes cuenten con autorización del/la titular de la misma o con orden judicial por escrito y fundada.*

No se dará publicidad a la rectificación registral de sexo y cambio de nombre de pila en ningún caso, salvo autorización del/la titular de los datos. Se omitirá la publicación en los diarios a que se refiere el artículo 17 de la Ley 18.248.

¹⁷ ARTICULO 2° — *Definición. Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo após anos de conquistas notáveis no campo dos direitos humanos e das liberdades individuais, nota-se que ainda existem grupos sociais que vivem em uma situação de completa exclusão: é o caso das pessoas transexuais.

No ordenamento jurídico pátrio, atualmente, não existe legislação federal que contemple os direitos dessa parcela da sociedade, fazendo com que esse segmento não tenha sua dignidade e cidadania alcançadas.

A pessoa transexual, ao se identificar com o gênero oposto ao que lhe foi concedido no nascimento, vive em completo sofrimento ao apresentar documentação com nome e gênero que não contemplam a sua verdadeira identidade. Esse descaso por parte do Estado gera preconceito e exclusão social, prejudicando esses indivíduos no meio acadêmico e no mercado de trabalho, fazendo com que estas pessoas vivam na clandestinidade, impossibilitadas de ter as suas identidades reconhecidas.

Foi pensando nesta injusta realidade que o Projeto de Lei João W. Nery, elaborado pelos deputados federais Jean Wyllys e Érika Kokay, foi criado. O projeto de lei comprova que o Brasil precisa urgentemente de uma reforma legislativa: de uma lei federal que contemple não só a pessoa transexual, objeto desse estudo, como toda população *trans** e resgate este grupo do esquecimento e da invisibilidade.

O projeto dispõe sobre o direito à identidade de gênero, sugerindo que qualquer indivíduo possa alterar o seu prenome e gênero em cartório sem necessidade de acionar o Poder Judiciário. Tal medida visa combater a burocracia que existe hoje na legislação, responsável por causar ainda mais dor e angústia aos transexuais.

A despatologização das identidades *trans** também é uma das metas do projeto de lei, pois se faz de extrema importância combater o discurso biomédico de que a transexualidade é uma patologia. Tal discurso, além de retrógrado, ajuda a perpetuar o preconceito e a discriminação contra transexuais.

Pode-se concluir então, a urgência e extrema importância da aprovação do Projeto de Lei João W. Nery. É ultrajante que um Estado dito democrático ainda negue à população transexual direitos básicos como o direito à própria identidade.

Destarte, a população *trans** não exige privilégios, quer apenas o mínimo necessário para uma vida digna e plena, tendo assim respeitados os seus direitos sociais e fundamentais. O direito e a medicina, nesse caso, devem trabalhar em conjunto, visando à diminuição do sofrimento e da dor dessas pessoas, através da cirurgia de transgenitalização (realizada com base no direito à saúde, constitucionalmente assegurado a todos) e na mudança do prenome e do gênero no registro civil (assegurado através do direito à identidade, um direito de personalidade fundamental a todos os cidadãos) Assim, a luta pelo reconhecimento e a cidadania dos transexuais é uma meta que todo e qualquer Estado deve alcançar.

ABSTRACT

The law parental guardianship precariously rights of trans * segment, in particular, of transsexuals. Thus, these individuals are marginalized in the social environment, carrying with it a stigma. And it is clear that numerous obstacles are imposed before the attempted execution of basic rights during the daytime perpetuating prejudice and marginalization of this segment of society. This paper aims to make an approach on the subject of transsexuality, focusing on the analysis of Bill W. John Nery - Gender Identity Law (PL 5002-2013). The proposal, if approved, will establish a new way to understand the issues related to gender, and avant-garde in this regard. Something that will enable an effective and comprehensive protection, causing discrimination and prejudice are fought, easing the suffering of these individuals. In addition, through comparative law, we will make a parallel with the Gender Identity Law Argentina, reference in the current context.

KEYWORDS: Transsexuality; Gender identity; Law John W. Nery; Comparative Law; Argentina Gender Identity Law.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002.

ALESSI, Dóris de Cássia. **Desconstrução do gênero, dignidade humana e homoafetividade**. Jus Navigandi, Teresina, n. 2865, 6 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19056>>. Acesso em Maio de 2015.

ARÁN, M. **A Transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero**. *Ágora - Estudos em Teoria Psicanalítica*. Rio de Janeiro, vol.9., 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982006000100004>. Acesso em Maio de 2015.

ÁRAN, Márcia; MURTA, Daniela & LIONÇO, Tatiana. **Transexualidade e saúde pública no Brasil**. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*. Vol. 4, n. 14 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000400020>. Acesso em Maio de 2015.

ARGENTINA. **Ley de Identidad de gênero (Ley 26.743/2012)**. Disponível em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>. Acesso em Maio de 2015.

ARILHA, M.; Lapa, T.S.; Pisaneschi, T.C. (orgs.). **Transexualidade, travestilidade e direito à Saúde**. Oficina Editorial, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.ccr.org.br/uploads/ciclododebates/volume_3_transexualidade_travestilidade_e_direito_a_saude.pdf>. Acesso em Maio de 2015.

BARBOSA, Regina Maria; PARKER, Richard Guy. Introdução. **Sexualidades pelo avesso: direitos, identidade e poder**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999. Vol, 34.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice; PELUCIO, Larissa. **Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas**. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, vol. 20, n. 2, ago. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000200017&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em Maio de 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Ed. 6. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União de 05 out. 1988.

_____. **Código civil**, 2002. Código civil. 53. Ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

_____.Projeto de Lei João W. Nery (PL 5002/3013). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1059446.pdf>> Acesso em Maio de 2015.

_____.Resolução CFM nº 1.482 /1997. Disponível Em: <http://Www.Portalmédico.Org.Br/Resolucoes/Cfm/1997/1482_1997.Htm>. Acesso em Maio de 2015.

_____.Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em Maio de 2015.CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. **Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, vol. 13, n. 1, p. 113-130, jan./jun. 2013.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Psicanálise, sexo e gênero: algumas reflexões.** In: **Diversidades: dimensão de gênero e sexualidade.** Ilha de Santa Catarina: Editora Mulheres. 2010.

CORTIANO JUNIOR, Eroulht. **Repensando Fundamentos do Direito Civil. Brasileiro Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar.** Disponível em: <www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em Maio de 2015.

_____. **União Homoafetiva.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Helena, . **O estudo atual do Biodireito.** 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. **O transexual e a omissão da lei: um estudo de casos paradigmáticos.** Caderno Virtual, vol. 1, n. 21, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.portaldeperiodicos.idp.edu.br%2Findex.php%2Fcadernovirtual%2Farticle%2Fview%2F357%2F266&ei=SG5zVbjcOcaHsQT9loLoBA&usg=AFQjCNFDrs7y3cEezhJKDOK3oCtCGO3LJw&bvm=bv.95039771,d.cWc>. Acesso em Maio de 2015.

FORMICA, Amália. **Os desafios jurídicos na proteção dos Transexuais.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 2, p. 7-20, outubro/2008. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000058-REID-2-01.pdf>>. Acesso em Maio de 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Transexualismo – Cirurgia. Lesão Corporal.** Revista de Direito Penal, vol. 25, Rio de Janeiro, 1979. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo27.pdf>. Acesso em Maio de 2015.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos privado da personalidade.** Revistas dos Tribunais, vol. 370. São Paulo. 1966.

FRANÇA, Rubens Limongi. In VIEIRA, Rodrigues Tereza. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. Ed. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GÓIS, João Bôsko Hora. **Desencontros: as relações entre os estudos sobre a homossexualidade e os estudos de gênero no Brasil**. Revista Estudos Feministas, vol. 11, n 1, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2003000100021&script=sci_arttext>. Acesso em Maio de 2015.

GOMES, Jaqueline De Jesus. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Goiânia: Ser-Tão, 2012. Disponível em: <http://www.sertao.ufg.br/uploads/16/original_ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em Maio de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. São Paulo : Saraiva, 2012. 10. ed.

GUIMARÃES, Beatriz. **Cissexual, cisgênero e cissexismo: um glossário básico**. Feminismo Trans – O virtual e o Político. 2013. Disponível em: <<https://feminismotrans.wordpress.com/2013/03/15/cissexual-cisgenero-e-cissexismo-um-glossario-basico/>>. Acesso em Maio de 2015.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. **O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 89, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668>. Acesso em Maio de 2015.

International Campaign Stop Trans Pathologization. 2009. Disponível em: <<http://www.stp2012.info/old/en/objectives>>. Acesso em Maio de 2015.

JESÚS, Bento Manoel de. **Campanha pela despatologização da Transexualidade no Brasil: Seus discursos e suas dinâmicas**. 113 p. Dissertação- UFG - Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2013. Disponível em <http://pos-sociologia.cienciassociais.ufg.br/up/109/o/2013_-_BENTO_MANOEL_DE_JES_S.pdf>. Acesso em Maio de 2015.

KAAS, Hailey. **Trans*** – **Termo guarda-chuva**. 2013. Disponível em <<http://transfeminismo.com/trans-umbrella-term/>>. Acesso em Maio de 2015.

LANZ, Letícia. **Cisgênero**. Arquivo Transgênero. 2013. Disponível em <<http://www.leticialanz.org/cisgenero/>>. Acesso em Maio de 2015.

LEITE JR., Jorge. 2011. 1 Ed. **Nossos corpos também mudam: a invenção das categorias “travestie “transexual” no discurso científico.** São Paulo: Annablume.

LITARDO, Emiliano. **Os corpos desse outro lado: a lei de identidade de gênero na Argentina.** Meritum, Belo Horizonte, vol. 8, nº 02 - julho/dezembro 2013. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/2167>>. Acesso em Maio de 2015.

LOPES , André Côrtes Vieira. **Reflexos da Redesignação Sexual.** Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/trabalho_tese/lopes%2C_andr%E9_c%F4rtes_vieira.pdf>. Acesso em Maio de 2015.

MACIEL-GUERRA, Andrea Trevas; GUERRA JUNIOR, Gil. **Menino ou Menina? Distúrbios da Diferenciação do Sexo.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Rubio; 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 1. Ed.

Princípios de Yogyakarta. 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em Maio de 2015.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; GURGEL, Yara Maria Pereira. **Caminhando entre a (In)Visibilidade: Uma análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 5.012/2013 – Lei de Identidade de Gênero.** Revista Direito e Liberdade, vol. 16, n. 1, P. 65-85, 2014. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/574>. Acesso em Maio de 2015.

SCHEIBE, Elisa. **Direito de personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural.** 195 p. Dissertação– Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, RS, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ElisaScheibeDireito.pdf>>. Acesso em Maio de 2015.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **Diversidade sexual e suas nomenclaturas.** Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Direito e transexualidade. A perspectiva jurídica do conceito.** Jus Navigandi, Teresina, n. 2171, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12959>>. Acesso em Maio de 2015.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e Mudança de Sexo. Aspectos Médicos-Legais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. **Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 110, 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914>. Acesso em Maio de 2015.

VIEIRA, Rodrigues Tereza. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VILLELA, W. V.; SANTOS, Claudete Gomes dos; VELOSO, José Carlos. **Sobre Transgêneros: Produção do Corpo e Subjetividade**. *Saúde Coletiva*, São Paulo, vol. 11, n.3, p. 72-78, 2006. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=3707&Itemid=318>. Acesso em Maio de 2015.